

PROJETO DE LEI N° 11
(GUILHERME PIRES FERRARI)

Cria incentivo para acompanhamento pré-natal, pós-parto e saúde da criança; e determina a realização de campanhas para prevenção à gravidez indesejada nas escolas públicas em Jundiaí.

Art. 1º. As gestantes assistidas pelo Sistema Único de Saúde – SUS em Jundiaí, e que realizarem o acompanhamento pré natal completo, no momento da internação para realização do parto, receberão um kit composto por uma bolsa contendo:

- I – roupa para o bebê, casaquinho, luvas e sapatos, meias, cueiro e kit de saída de maternidade;
- II – pacotes de fraldas descartáveis;
- III – pacotes de fraldas de algodão;
- IV – toalha de banho;
- V – mamadeira;
- VI – termômetro;
- VII – uma banheira plástica.

Art. 2º. As mulheres que receberem o kit citado no Art. 1º e realizarem o acompanhamento pós-parto da mãe e da criança em conformidade com as indicações médicas receberão pacotes de fraldas descartáveis durante o período de amamentação.

Art. 3º. As escolas públicas de Ensino Fundamental 2 e de Ensino Médio realizarão no mínimo 1 (uma) vez ao ano campanhas de prevenção à gravidez indesejada.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A gravidez inesperada é uma realidade que vem crescendo a cada dia mais, apesar de todos os meios de informações sobre como prevenir, sabemos que hoje o percentual de gravidez indesejada é muito grande e quem mais sofre com isso são as mulheres de baixa renda, muitas gestantes não tem a condição de comprar o básico e necessário para seu filho.

Para tentar mudar esse cenário nos inspiramos em um projeto já existente na Finlândia e em algumas cidades brasileiras, onde as gestantes assistidas pelo SUS (Sistema Único de Saúde), após fazer seu acompanhamento de pré natal completo que objetiva prevenir, diagnosticar e tratar eventos indesejáveis na gestação, essas terão o direito de receber uma bolsa com o necessário básico para o bebê, nela contém: roupa, casaquinho, luvas e sapatos, meias, cueiro, pacotes de fraldas descartáveis, pacotes de fraldas de algodão, saída de maternidade, toalha de banho, mamadeira, termômetro, e uma banheira plástica.

Os projetos existentes visam o acompanhamento do pré natal até o pós-parto. Visando uma melhor condição de necessidade básica o projeto pretende estender e acompanhar as gestantes que tiveram direito ao Kit a receberem pacotes de fraldas descartáveis; as mulheres que terão o direito de receber as fraldas deverão estar em período de amamentação.

Além disso nosso projeto gostaria de acrescentar, nas escolas públicas para fundamental 2 e Ensino Médio, campanhas de prevenção a gravidez indesejada, pelo menos 1 vez ao ano.

Nosso projeto tem como objetivo ajudar e acompanhar gestantes, proporcionando qualidade e o mínimo de bem-estar durante o desenvolvimento de seu filho, levando informações e conscientização aos jovens para evitar uma gravidez indesejada.

Sala das Sessões, 05 de Abril de 2019.

GUILHERME PIRES FERRARI



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 11

PROJETO DE LEI Nº. 11

De autoria do Jovem Vereador **Guilherme Pires Ferrari**, o presente projeto de lei cria incentivo para acompanhamento pré-natal, pós-parto e saúde da criança; e determina a realização de campanhas para prevenção à gravidez indesejada nas escolas públicas em Jundiaí.

A propositura encontra sua justificativa à fl. 02, e não vem instruída de documento.

É o relatório.

PARECER

Deveras respeitável é o elevado propósito que fez com que o nobre autor levasse a legislar sobre a saúde dos munícipes. Contudo, o projeto em exame, no sentido jurídico, possui dois vieses que precisam ser melhores explicados antes de declaramos sobre a constitucionalidade e legalidade deste, os vieses que são: legislar e administrar.

DE LEGISLAR:

Quanto ao quesito da Câmara Municipal de Jundiaí legislar sobre saúde, temos por dever apresentar o art. 24, inciso XII da Constituição Federal Brasileira de 1988 (CFB), *in verbis*:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da **saúde**; (...).” (grifo nosso).

Como se pode perceber pelo nobre autor do projeto, o Município não está, em regra, presente no rol de entidades federativas com competência para legislar sobre a proteção e a defesa da saúde.

Entretanto, mais uma vez, fazemos uso da CFB, desta vez em seu art. 30, incisos I, II, para arguir que há exceção em situação para que o Município legisle sobre saúde, como veremos abaixo:



“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;

II - **suplementar a legislação** federal e a estadual no que couber; (...).” (grifo nosso).

Com o que está disposto no artigo acima, temos em uma interpretação extensa que o Município tem competência para legislar de forma suplementar, ou seja, ele pode legislar de forma colaborativa, acessória e que respeite ao princípio do interesse local. Assim sendo, é uma exceção que o Município legisle de forma suplementar sobre saúde.

De maneira mais explícita, é prevista tal exceção do Chefe do Executivo poder legislar sobre administração no art. 46, incisos IV e V, da Lei Orgânica do Município de 1990 (LOM):

“Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV - **organização administrativa**, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da **administração pública municipal**; (...).” (grifo nosso).

Desta maneira, sobre o viés de legislar, podemos concluir que não cabe ao ilustre autor do projeto legislar sobre a administração e, por conseguinte, sobre a saúde.

DE ADMINISTRAR:

Agora, sobre a Administração Pública sobre a Saúde, a presente Procuradoria Jurídica cita o art. 23, inciso II, da CFB, senão vejamos:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**:

II - cuidar da **saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;” (grifo nosso).

Diferentemente da competência de legislar, o Município, sim, deve cuidar da saúde, ou melhor o Município possui o dever legal de administrar a saúde local do território municipal.



Mas, é importante salientar que o Município, divergente da União, é formado por apenas dois Poderes, sendo eles o Executivo e o Legislativo. Destes dois, somente um administra o Município, como veremos a seguir no art. 72, II, XII, XXX da LOM:

“Art. 72. Ao Prefeito compete, privativamente:

II - exercer, com o auxílio dos Secretários e Coordenadores, a direção da **Administração**

Municipal;

XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da **Administração Municipal**, na forma da lei;

XXX - delegar, por decreto, aos órgãos da **Administração**, conforme o seu nível de competência, as funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência;” (grifo nosso).

Além disto, o Município tem de prestar serviços de atendimento à saúde da população com auxílio técnico e financeiro da União e do Estado, como podemos deslumbrar na CFB:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, **serviços de atendimento à saúde** da população; (...)” (grifo nosso).

Com a leitura do artigo acima, é cabível a interpretação de que apenas o Prefeito pode administrar o Município, não tendo a Câmara competência para atuar em tal viés.

Neste diapasão, trazemos duas Ações Diretas de Inconstitucionalidades julgadas procedentes pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“(…) **Impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.**” (cfe. STF, RE nº 427.574-ED j. de 13.12.11 Rel. Min. CELSO DE MELLO DJE de 13.02.12 e ADI nº 3.343 j. de 01.09.11 Plenário Rel. p/ o Ac. Min. LUIZ FUX DJE de 22.11.11, dentre outros no mesmo sentido).” (grifo nosso).



Diante do que foi apresentado, entendemos que a Câmara Municipal possui atribuições distintas do Chefe do Poder Executivo, sendo que este possui competência para legislar sobre a saúde local e administrar tal atribuição.

CONCLUSÃO:

Novamente, protestamos pela admirável nobreza do autor em legislar sobre a saúde de gestantes, mães, e recém-nascidos. Todavia, incorpora a iniciativa óbices juridicamente insanáveis, posto que se imiscui em âmbito de atuação próprio e exclusivo do Poder Executivo. Destarte, concluímos que no viés de legislar sobre a saúde, pelo art. 24, inciso XII, da CFB, a Câmara Municipal não possui competência, enquanto que, pelo art. 30, incisos I e II, da CFB c/c art. 46, incisos IV e V, da LOM, o Prefeito sim possui competência para legislar administrativamente sobre saúde. Bem como, o art. 72, incisos II, XII, XXX, da LOM c/c art. 30, inciso VII, da CFB, determinam que o Prefeito é quem tem competência para administrar o Município.

Assim, em face dos ordenamentos legais e das jurisprudências supramencionados, declaramos pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do presente projeto de lei. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

QUORUM: maioria simples (art. 44, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 28 de maio de 2019.

Pablo R. P. Gama
Estagiário de Direito

Brígida F. G. Ricetto
Estagiária de Direito